



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SEXTA CAMARA CIVEL**

Apelação Cível nº **0002315-13.2011.8.19.0001**

Apelante: **SOCIEDADE UNIFICADA DE ENSINO SUPERIOR AUGUSTO
MOTTA**

Apelado: **RENATO BELEM DANTAS**

Relatora: **DES. TERESA DE ANDRADE CASTRO NEVES**

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO. CURSO DE FORMAÇÃO SUPERIOR. LICENCIATURA EM EDUCAÇÃO FÍSICA. RESTRIÇÃO DE ATUAÇÃO PROFISSIONAL PELO ÓRGÃO DE CLASSE. DANO MORAL CONFIGURADO. Apelado ingressou na instituição de ensino apelante com o intuito de cursar ensino superior, matriculando-se no curso de Educação Física, conforme se depreende do contrato de prestação de serviços educacionais. Apelado pretendia obter graduação no Curso de Educação Física, tendo comprovado que a apelante divulgava na imprensa que o curso era de Educação Física e não o de licenciatura. Somente após se dirigir ao Conselho Regional de Educação Física, o apelado teve ciência de que seu diploma só lhe permitia atuar na educação básica. Patente que desde o momento da matrícula do apelado na instituição de ensino apelante até a sua formação, o apelante não tinha ciência de que sua graduação não lhe permitiria trabalhar em academias, objetivo do apelado. Alegação de cerceamento de defesa que não prospera. O juiz, no curso da lide, tem amplo poder instrutório, sendo permitida uma atuação livre e independente na fase probatória, sempre atrelada aos parâmetros legais. Nessa direção, pode o magistrado indeferir a produção de provas que julgue desnecessárias, mormente quando já existem outras provas suficientes à solução da lide. Destarte, para





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

que o cerceamento de defesa se dê em concreto, é necessário que a prova indeferida seja indispensável à solução da lide, alterando o curso da demanda, o que não se verifica no presente caso. Omissão ao dever de prestar informações adequadas quanto ao curso oferecido, sejam positivas ou negativas. Inegável que aquele que ingressa na universidade, pretende, ao se formar, ser reconhecido na carreira, inclusive pelo órgão de classe, através da obtenção do registro profissional, além de poder gozar de melhores oportunidades no mercado de trabalho, em razão da qualificação superior. Toda essa legítima pretensão restou frustrada em razão da conduta omissiva e violadora do dever de informação adotada pela prestadora do serviço. Dano moral caracterizado. Precedentes do TJ/RJ. Valor indenizatório de R\$10.000,00 (dez mil reais) fixado adequadamente. A obrigação de disponibilizar gratuitamente ao apelado o curso de bacharelado em Educação Física no semestre seguinte ao trânsito em julgado, devendo ser devidamente intimado para cumprir a obrigação, em vista do posicionamento consolidado no verbete nº 410, da Súmula do STJ. Multa única de R\$12.000,00 (doze mil reais) para a hipótese de descumprimento da obrigação, adequadamente fixada. Observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Assiste razão ao apelante, tão somente com relação ao pedido subsidiário para estipular que caberá ao apelado o pagamento das mensalidades relativas às disciplinas em que o apelado porventura venha a ser reprovado. **Parcial provimento do recurso.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível n.º **0002315-13.2011.8.19.0001**, em que é apelante **SOCIEDADE UNIFICADA DE ENSINO SUPERIOR AUGUSTO MOTTA** e apelado **RENATO BELEM DANTAS**.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em conhecer e **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

VOTO

Integra o presente o relatório às fls.

Preenchidos os pressupostos recursais, deve o recurso ser conhecido.

Sustenta o apelante sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que o registro de exercício pleno da profissão cabe ao Conselho Regional de Educação Física, que impôs restrição ilegal ao registro do apelado, em razão das Resoluções do Conselho Nacional de Educação (CNE/CP 01/2004 e CNE 7/2004).

O apelante defende a ilegalidade das resoluções, alegando que estabeleceram distinção ao exercício profissional que a Lei nº 9.696/98, que regulamentou a profissão de Educação Física, não prevê.

Pelo que consta nos autos, o apelado ingressou na instituição de ensino apelante com o intuito de cursar ensino superior, matriculando-se no curso de Educação Física, conforme se depreende do contrato de prestação de serviços educacionais de fls. 36/37.

O apelado comprovou que seu diploma lhe conferiu apenas o título de Licenciado em Educação Física e não o de bacharel, de forma que está impedido de trabalhar como professor de educação física em academias, como se depreende de seu Registro no CREF, que indica que sua atuação profissional se limita à educação básica (fl. 41).

O curso é reconhecido pelo MEC, porém o apelado pretendia quando obter a graduação no Curso de Educação Física, tendo comprovado que a apelante divulgava na imprensa que oferecia o curso de Educação Física e não o de licenciatura (fls. 377 e 378).



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Com efeito, o universitário concluiu o seu curso em 10/03/2009 (fl. 40). O MEC esclarece às fls. 194/199, que os alunos que iniciaram o curso de Educação Física até 15/10/2005, situação em que se encontra o autor, estão aptos a obter a graduação de “bacharel e licenciado em Educação Física”. Entretanto a apelante emitiu diploma, conferindo apenas o título de licenciado ao apelado, quando propagou que se tratava de curso de Educação Física. Aliás no contrato de prestação de serviços não consta qualquer ressalva (fls. 36).

Saliente-se que, em vista das mudanças, caberia à apelante adequar a grade curricular de forma a proporcionar aos alunos a conclusão do curso como bacharel e licenciado em Educação Física.

O recorrido somente tomou ciência da celeuma existente quanto à restrição do exercício profissional quando se dirigiu ao Conselho Regional de Educação Física.

Patente que desde o momento da matrícula do apelado na instituição de ensino apelante até a sua formação, o apelante não tinha ciência de que sua graduação não lhe permitiria trabalhar em academias, objetivo do apelado.

Com relação à alegação de cerceamento de defesa, decorrente do indeferimento da oitiva de testemunhas e do depoimento pessoal do autor, não assiste razão ao apelante.

Cumprе destacar que o juiz, no curso da lide, tem amplo poder instrutório, sendo permitida uma atuação livre e independente na fase probatória, sempre atrelada aos parâmetros legais. Nessa direção, pode o magistrado indeferir a produção de provas que julgue desnecessárias, mormente quando já existem outras provas suficientes à solução da lide.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Alias, é através da verificação da necessidade ou não de produção de provas, que o julgador controla a marcha processual, preservando a celeridade do provimento jurisdicional e a duração razoável do processo.

Outrossim, no caso concreto, nenhum cerceamento de defesa restou configurado, uma vez que não se vislumbra a utilidade da prova requerida pelo Apelante. Ratifico, o Juiz é o destinatário das provas, cabendo-lhe indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos moldes do art. 130 do CPC e, *in casu*, as provas pretendidas pelo Recorrente mostram-se irrelevantes para o seu desfecho.

Ademais, em demanda semelhante à presente, ajuizada na 17ª Vara Cível, a testemunha arrolada pelo apelante, Sra. Adriana Martins Correia, informou ser empregada da apelante, por isso não foi compromissada pelo juízo, sendo ouvida na qualidade de informante (fls. 387/388). Em seu depoimento informou que o curso de bacharelado só passou a ser oferecido em 2007, sendo que a graduação plena somente recebeu diretrizes curriculares obrigacionais pelo Conselho Nacional de Educação no ano de 2004, que não eram claras. Acrescentou que os alunos já formados voltaram à instituição, questionando a habilitação somente para a educação básica e que a instituição, ora apelante, **“não sentiu necessidade de dar solução para o caso daquelas turmas, inclusive com respaldo no parecer 400/2005, que aponta irregularidade da restrição por parte do CREF”**. No depoimento, a informante esclareceu, ainda, que não havia discussão nos meios acadêmicos se os alunos matriculados no ano de 2005 poderiam trabalhar em academias.

Destarte, para que o cerceamento de defesa se dê em concreto, é necessário que a prova indeferida seja indispensável à solução da lide, alterando o curso da demanda, o que não se verifica no presente caso. Oportuno destacar que não há nulidade sem prejuízo.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Determina o art. 6º, inciso III do C.D.C: *“a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.”*

De acordo com o Des. Sérgio Cavalieri Filho, *“o dever de informar é um dos principais deveres do fornecedor, conforme ressaltado, corolário do princípio da boa-fé objetiva, que se traduz na cooperação, na lealdade, na transparência, na correção, na probidade e na confiança que devem existir nas relações de consumo. Cumpre-se o dever de informar quando a informação recebida pelo consumidor preenche três requisitos principais: adequação – os meios de informação devem ser compatíveis com os riscos do produto ou do serviço e o seu destinatário; suficiência – a informação deve ser completa e integral; veracidade – além de completa, a informação deve ser verdadeira, real.”*¹

Os Princípios da Transparência e da Vulnerabilidade, entre outros, norteiam as diretrizes básicas do CDC. O direito à informação é, dentre os direitos básicos de consumidor, um dos mais importantes, e gera para o fornecedor este dever, decorrente do Princípio da Boa-Fé Objetiva consagrado no artº 4º, III, do CDC e que se manifesta na lealdade, cooperação, transparência, correção, probidade e confiança que deve existir nas relações de consumo.

No presente caso, como se percebe pela narrativa do autor, embasado nas provas acostadas aos autos, o réu, apelante, não agiu de maneira coerente, em respeito aos princípios acima citados e dentro dos padrões exigidos pela lei consumerista.

Ora, se o apelante já tinha ciência de que o Conselho Regional de Educação Física fazia restrição na atuação dos profissionais formados apenas

¹ CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Direito do Consumidor*, 1ª Edição. Editora Atlas, São Paulo, 2008.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

em Licenciatura, o que indubitavelmente traria problemas aos seus alunos, com restrição de atuação no mercado de trabalho quando formados, em obter o registro profissional pleno, e nada informou sobre a celeuma, preferindo obter mais alunos sem prestar todas as informações, positivas e negativas sobre o curso, há que ser reconhecida a violação ao dever de informação e ao princípio da transparência, além da boa-fé objetiva, já que não atuou o apelante da forma como se espera nas relações de consumo, frustrando o consumidor quanto ao objetivo final da contratação do curso, que seria a formação superior com a possibilidade de trabalho dentro da área de formação de forma plena, sem qualquer restrição de atuação, com o reconhecimento pela entidade de classe, o que não ocorreu.

Por falta de informação adequada, o apelante responde pelo chamado risco inerente, assim entendido o risco intrinsecamente atado à própria natureza do serviço e seu modo de prestação. É justamente o que ocorre no presente caso, no qual o autor não foi informado sobre os problemas de restrição de atuação profissional, decorrentes de exigências do CREF, o que poderia gerar problemas futuros e caberia ao consumidor optar entre contratar ou não os serviços.

Tal omissão fez com que o apelado acreditasse na regularidade do curso e se matriculasse, para ter mais oportunidades futuras no mercado profissional. Ao invés disso, obteve desgosto e frustração em razão de sua graduação não lhe permitir atuação plena como profissional de Educação Física, sendo necessário complementá-lo com o curso de bacharelado, o que enseja, em razão da reprovável falta de informação adequada sobre o serviço oferecido, a responsabilidade do fornecedor do serviço. Casos similares já foram apreciados por esta Corte, dentre os quais, destaco:

0265977-98.2010.8.19.0001 - APELACAO 1ª Ementa
DES. ROBERTO DE ABREU E SILVA
Julgamento: 13/03/2012 - NONA CAMARA CIVEL





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

RESPONSABILIDADE CIVIL. ENTIDADE DE ENSINO. ART. 37, §1º DO CPDC. DANOS MORAIS. O destinatário da prova é o d. Juízo, sendo certo que o art. 131 do CPC encampou o princípio do livre convencimento motivado. Assim, imperioso observar que o d. Juiz tem o poder - dever de indeferir a produção de provas inúteis ou meramente protelatórias, buscando a rápida solução do litígio, na forma da garantia constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88). Nesse diapasão, se o d. Juízo já formou seu convencimento diante das provas carreadas aos autos, fundamentando sua decisão, não há que se falar em cerceamento de defesa, notadamente quando a parte requer prova totalmente impertinente como é o caso da prova testemunhal na hipótese. No que pertine a alegação de ilegitimidade passiva, esta não merece prosperar uma vez que, segundo a teoria da asserção, o Juiz deve analisar a presença das condições para o legítimo exercício do direito de ação a partir da relação jurídica deduzida na petição inicial, ou seja, *in status assertiones*. Assim, se a autora indica como autor do fato o apelante e este afirma que a responsabilidade é de outrem, não se trata de aferição de legitimidade, mas sim matéria de mérito. **A autora alegou e comprovou que firmou contrato de prestação de serviços educacionais junto a empresa ré, ingressando no curso de educação física no segundo semestre de 2004. Assim como muitos alunos foi seduzida por um dos diversos anúncios publicados pela ré em jornal que informa a realização do curso de educação física em 3 anos e meio. O curso teve início em 2004 e foi concluído no segundo semestre de 2008. Após a conclusão, a autora dirigiu-se ao Conselho Regional de Educação Física - CREF a fim de regularizar seu cadastro perante a Instituição e dar aulas de educação física. Ocorre que o diploma fornecido pela ré, qual seja, Licenciatura Plena em educação física, não lhe dá o direito a exercer em plenitude a sua atividade uma vez que faltaria também um curso de bacharelado, não havendo esclarecimento da ré quando da realização da matrícula. O anúncio colocado pela ré em jornal deixa claro que não fez qualquer distinção entre as modalidades licenciatura e bacharelado, sendo certo que não informou corretamente sobre os fatos. O anúncio como disposto, ou seja, "Educação Física (3 anos e meio), sem qualquer especificação, conduz o**



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

consumidor a erro, devendo a ré responder por sua desídia diante da quebra das expectativas legítimas da autora. A apelante insiste no argumento de que no ato da matrícula da apelada (julho de 2004) o curso de licenciatura plena em educação física dava o direito de atuar em qualquer área da educação física, sem restrições. Não obstante, tais defesas não afastam a responsabilidade da ré uma vez que deveria tomar providências para que as mudanças operadas pelo MEC não afetassem seus alunos, procedendo as devidas adequações ao curso em trâmite. Registre-se que, na forma do art. 422 do CC/02, os contratantes são obrigados a agir com lealdade e boa-fé também na fase de execução do contrato. Assim, era dever da apelante adequar o curso oferecido, informando seus alunos de forma clara e precisa sobre as novas orientações do MEC, possibilitando seus alunos, ao concluírem o curso, o exercício pleno de sua profissão. Neste diapasão, afigura-se a responsabilidade civil objetiva do fornecedor de serviços, por evidente defeito na prestação de serviço, fundada no art. 14, caput, e § 1º, da Lei nº 8.078/90 e na teoria do risco empresarial, considerando que quem retira proveito de uma atividade de risco, com probabilidade de danos, obtendo vantagens, lucros e benefícios, deve arcar com os prejuízos perpetrados. No presente caso, a quantificação da reparação em R\$ 15.000,00 revela-se razoável, considerando a falta do lesante e a gravidade da lesão, sendo esta quantia compatível com a expressão axiológica do interesse jurídico violado. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação nº 0265977-98.2010.8.19.0001, A C O R D A M os Desembargadores que compõem a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator. Decisão Unânime.

0308398-06.2010.8.19.0001 - APELACAO 1ª Ementa
DES. MARIO GUIMARAES NETO
Julg: 06/03/2012 - DECIMA SEGUNDA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL - DECISÃO MONOCRÁTICA - AÇÃO
DECLARATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

INDENIZATÓRIA - CURSO DE EDUCAÇÃO FÍSICA - AUTORA QUE DESCOBRIU QUE OBTVE LICENCIATURA PLENA E NÃO BACHARELADO DIPLOMA QUE RESTRINGE A ÁREA DE ATUAÇÃO PROFISSIONAL A ESCOLAS - PRELIMINARES DE OFENSA AO JUIZ NATURAL, CERCEAMENTO DE DEFESA PELO INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL E ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - REJEIÇÃO - AUSÊNCIA DE PREVENÇÃO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL FACULTATIVIDADE DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO PROVA TESTEMUNHAL DESINFLUENTE PARA O DESATE DA CONTROVÉRSIA - LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO PARA FIGURAR NA PRESENTE DEMANDA - PARTES QUE TITULARIZAM A RELAÇÃO MATERIAL LITIGIOSA - RÉ QUE SUPORTARIA AS CONSEQUÊNCIAS DE EVENTUAL ACOLHIMENTO DO PEDIDO - MÉRITO - **RELAÇÃO DE CONSUMO - ALTERAÇÃO DA CARREIRA, GRADE CURRICULAR E CAMPO DE ATUAÇÃO PROFISSIONAL NO DECORRER DO CURSO INTRODUTIDA ATRAVÉS DA RESOLUÇÃO CNE/CES 07/2004, DO CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA, DISTINGUINDO O BACHARELADO DA LICENCIATURA PLENA INSTITUIÇÃO DE ENSINO QUE NÃO LOGROU COMPROVAR TER INFORMADO OS DISCENTES ACERCA DA ALTERAÇÃO CURRICULAR, DEIXANDO DE PROMOVER AS ADAPTAÇÕES NECESSÁRIAS PARA UMA COMPLETA FORMAÇÃO, CASO ASSIM DESEJASSE O ALUNO OPTANTE PELO BACHARELADO - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PELA SONEGAÇÃO DE RELEVANTE INFORMAÇÃO - INOBSERVÂNCIA DOS DEVERES LATERAIS DE INFORMAÇÃO E TRANSPARÊNCIA - VIOLAÇÃO POSITIVA DO CONTRATO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL ARBITRADA EM PATAMAR EXCESSIVO - REDUÇÃO QUE SE IMPÕE PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO, COM BASE NO ART. 557, § 1º-A, DO CPC.**

0093661-45.2011.8.19.0001 - APELACAO 1ª Ementa
DES. LEILA ALBUQUERQUE
Julg: 29/02/2012 - DECIMA OITAVA CAMARA CIVEL





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. LICENCIATURA EM EDUCAÇÃO FÍSICA. DIFERENÇA DE GRADE CURRICULAR PARA BACHARELADO. DEVER DE INFORMAÇÃO. Inexistência de cerceamento de defesa. O juiz é o destinatário da prova, cabendo a ele analisar a sua necessidade para os fins de convencimento acerca da lide. Ilegitimidade passiva, igualmente, afastada, em observância à Teoria da Asserção. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES. Diferenciação de grade curricular entre licenciatura e bacharelado que não foi devidamente esclarecida ao Autor. Inteligência dos artigos 6º, III e 36/38, todos do Código de Defesa do Consumidor. Consoante a Teoria do Risco do Empreendimento, o empreendedor possui responsabilidade objetiva, tendo de suportar os danos sofridos pelo consumidor, isto porque o nexo causal encontra-se inegavelmente vinculado à violação ao dever de informação e existência de propaganda enganosa. Disso deriva, conseqüentemente, o dever de indenizar. Precedente jurisprudencial. Montante indenizatório fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. NEGADO SEGUIMENTO AOS RECURSOS.

Não há como negar que o apelado sofreu abalo de natureza moral, apesar das ponderações do recurso. Isso porque *“o dano moral é a privação ou diminuição daqueles bens que têm valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranqüilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos; classificando-se, desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc)”*²

Destaco que é preciso analisar as provas do dano extrapatrimonial com certa ponderação, mormente por se tratar de fatos de difícil comprovação, pois o dano moral repercute na esfera íntima da vítima, é revestido de um caráter

² CAHALI, Yussef Said. *Dano Moral*, 2ª Edição. Editora RT, São Paulo, 1998.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

subjetivo, caracterizado pelo que a doutrina chama de dor na alma, no âmago do ser humano, consistente em sofrimento, dor, constrangimento, vexame, tanto perante o meio social em que vive, tanto em relação a si próprio.

Por conta desse caráter difuso e extremamente subjetivo do dano moral, tornou-se pacífico que é um dano *in re ipsa*, ou seja, dispensa provas materiais concretas, pois deriva do próprio fato ofensivo.

De acordo com prestigiada doutrina, *“o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa”*³

O dano moral exurge da própria ofensa, nos moldes acima delineados, como muito bem ponderado nas palavras do Desembargador Sergio Cavaliere Filho, *verbis*:

“(...) seria uma demasia, algo até impossível, exigir que a vítima comprove a dor, a tristeza e a humilhação, através de depoimentos, documentos ou perícias: não teria ela como demonstrar o descrédito, o repúdio ou o desprestígio, através dos meios probatórios, o que acabaria por ensejar o retorno à fase da irreparabilidade do dano moral em razão de fatores instrumentais”

Sendo assim, *“a prova do dano moral, por se tratar de aspecto imaterial, deve lastrear-se em pressupostos diversos do dano material. Não há, como regra geral, avaliar por testemunhas ou mensurar em perícia a dor pela morte,*

³ CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Responsabilidade Civil*, 8ª Edição. Editora Atlas, São Paulo, 2008.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

*pela agressão moral, pelo desconforto anormal ou pelo desprestígio social. Valer-se-á o juiz, sem dúvida, de máximas experiências.*⁴

Provada a ofensa, está demonstrado o dano moral a guisa de uma presunção natural que decorre da experiência humana do julgador em verificar ou não a sua configuração, de acordo com as regras da experiência comum do homem médio.

Irrefutável que a contratação de um curso superior, com a expectativa de ingressar futuramente no mercado de trabalho com melhores oportunidades profissionais, ser frustrada em razão da omissão da prestadora do serviço quanto ao não reconhecimento **pleno** do curso pela entidade de classe afeta diretamente a repercussão íntima da pessoa, que realizou gastos financeiros durante anos, se dedicou aos estudos nesse período, tudo para se aprimorar profissionalmente, gera dor, vexame e constrangimento, inserido no conceito supracitado, o que acarreta o dever de indenizar.

Entretanto, questão delicada no meio jurídico brasileiro diz respeito aos parâmetros fixação da justa indenização devida. É cediço que a quantia arbitrada pelo julgador não pode servir de enriquecimento sem causa para a vítima do dano. O Poder Judiciário rechaça as tentativas, cada vez mais comuns, de locupletamento através da conhecida “indústria do dano moral”, sob pena de prestigiarmos a banalização do dano moral.

Por outro lado, aplicando o que a doutrina convencionou chamar de “análise econômica do direito”, o julgador, ao arbitrar o valor indenizatório deve, também, atingir, de forma significativa, a esfera patrimonial do causador do dano de modo que este não se torne reincidente na conduta ilegítima.

Tal análise é importante porquanto tem sido cada vez mais freqüentes as posturas reiteradas de danos causados aos consumidores quando se torna

⁴ VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil IV*, 4ª Edição. Editora Atlas, São Paulo, 2004.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

economicamente mais vantajoso no meio empresarial suportar as indenizações decorrentes dos danos a investir em práticas que não firam direitos do consumidor.

Por isso, a tarefa de fixação do *quantum* indenizatório deve ter dois enfoques principais: evitar o enriquecimento sem causa da vítima e evitar a reincidência do causador do dano. Nessa direção, prestigiamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA. INCLUSÃO INDEVIDA DO NOME NO SPC. DANOS MORAIS. A indenização por dano moral, deve ser fixada em patamares comedidos, ou seja, não exibe uma forma de enriquecimento para o ofendido, nem, tampouco, constitui um valor ínfimo que nada indenize e que deixe de retratar uma reprovação à atitude imprópria do ofensor, considerada a sua capacidade econômico-financeira. **A reparação desse tipo de dano tem tríplice caráter: punitivo, indenizatório e educativo, como forma de desestimular a reiteração do ato danoso.** APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJ/RJ, Apelação Cível nº. 2008.001.01187. 18ª Câmara Cível, Rel. Des. Jorge Luiz Habib. Julg: 15/04/2008) (grifo acrescido)

Reitero que a matéria referente à fixação de indenização por danos morais, no Direito Brasileiro, é delicada, e fica sujeita à ponderação do Magistrado. Para tal mister, é necessário observar os Princípios da Razoabilidade e proporcionalidade, tal com já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO EXCESSIVO. REVISÃO NA VIA ESPECIAL. POSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM EFEITOS INFRINGENTES.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR SUJEITA À IMPUGNAÇÃO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA PARTE EMBARGADA. PREJUÍZO NÃO-CONFIGURADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO.

1. Em se tratando de embargos declaratórios opostos à decisão monocrática do relator que nega provimento a recurso especial, proferida nos termos do art. 557 do CPC, a falta de intimação prévia do embargado para contra-razoar o apelo não tem, necessariamente, o condão de comprometer a inteireza e juridicidade do decisum. Hipótese em que a dispensa da formalidade, sem descuidar do contraditório, atende os princípios da economia e celeridade processuais.

2. A atribuição de efeitos modificativos aos embargos de declaração, a despeito de sua excepcionalidade, é medida perfeitamente cabível nas situações em que, sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração do julgado surja como consequência natural da correção ali efetuada.

3. O arbitramento do valor da reparação por danos morais deve ser feito com moderação, de modo a evitar o enriquecimento sem causa da parte vencedora. A revisão do quantum, em sede de recurso especial, somente é cabível quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo, de modo a maltratar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

4. A atualização monetária dos valores fixados a título de indenização por danos morais flui a partir da data em que prolatado o decisum que fixou o respectivo quantum indenizatório.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no Ag 967410 / SP. 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha. Julg: 19/05/2009) (grifo acrescido)

Ressalto que a indenização por danos morais não pode se afastar da sua natureza pedagógica. Esse aspecto pedagógico pelo dano moral é indispensável – a reparação deve ter fim pedagógico, de modo a desestimular a prática de outros ilícitos similares, evitando novos dissabores na sociedade.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Apesar do grau de subjetivismo que circunda a fixação dos danos morais pelo Juiz, deve ser levado em conta três fatores que contribuem decisivamente para que ela se dê de forma adequada e justa: capacidade financeira do ofensor, gravidade da conduta e repercussão do dano.

Assim, são três as finalidades da indenização por dano moral: i) compensar a vítima pelo dano sofrido; ii) punir o causador do dano; e iii) motivá-lo a não mais praticar conduta incompatível com a lei ou que provoque danos, seja na esfera contratual ou extracontratual.

Ao fixar o valor indenizatório, o magistrado deve atentar aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como a capacidade econômica do agente causador, para que haja eficácia na decisão, cumprindo as finalidades acima citadas.

Acrescento que deve ser considerado que, à míngua de parâmetros legais objetivos para a fixação da reparação pelo dano moral, seu arbitramento depende de valoração subjetiva, a ser exercitada por cada Julgador, a respeito das circunstâncias, fáticas e jurídicas, envolvendo o caso concreto.

Levando em consideração os esclarecimentos acima, nota-se que o sentenciante decidiu de forma acertada ao julgar procedente o pedido do recorrente, atentando para as provas contidas nos autos acerca da patente existência de fato do serviço prestado. Portanto, verificando que o juízo *a quo* atendeu aos critérios supraelencados na fixação do *quantum* indenizatório, impõe-se a manutenção da sentença.

E certo ainda que tal valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) não importa em enriquecimento ilícito, mas sim atende à específica finalidade de amenizar o sofrimento pelo qual o Autor passou. Na verdade, o enriquecimento é com



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

causa, sendo esta a compensação pelos prejuízos enfrentados pelo ato ilícito praticado pela Ré Apelante.

No que tange à condenação na obrigação de oferecer de forma gratuita o curso de bacharelado em Educação Física, cumpre tecer alguns esclarecimentos.

Trata-se de pedido requerido como antecipação de tutela, que foi indeferido à fl. 114. Na sentença, no entanto, o réu foi condenado a oferecer gratuitamente o curso; portanto, o apelante deverá cumprir a obrigação no semestre seguinte ao trânsito em julgado, devendo ser devidamente intimado para cumprir a obrigação, em vista do posicionamento consolidado no verbete nº 410, da Súmula do STJ, *in verbis*:

“A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.”

Na mesma direção a jurisprudência do TJRJ (Avisto TJRJ nº 29/2011):

“41. O prazo para cumprimento da tutela específica das obrigações de fazer, não fazer ou dar flui da data da juntada aos autos do mandado de intimação devidamente cumprido.” (Precedentes: AgInst 2009.002.00833, TJERJ, 2ª C. Cível, julgado em 18/02/09. AgInst 2009.002.24881, TJERJ, 10ª C. Cível, julgado em 16/09/09)

Ressalto que a jurisprudência da Corte Superior tem entendimento firme no sentido da necessidade de intimação pessoal da parte, para cumprimento da ordem judicial, antes de incidência da multa fixada para eventual desobediência, senão vejamos:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

PROCESSO CIVIL. ASTREINTES. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. A intimação da parte obrigada por sentença judicial a fazer ou a não fazer deve ser pessoal, só sendo exigíveis as astreintes após o descumprimento da ordem. Recurso especial não conhecido. (Resp 629.346/DF, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ 19.3.07). (grifo acrescido).

No tocante à multa fixada para a hipótese de descumprimento da obrigação de fazer determinada na sentença, conforme entendimento da Corte Superior, o juiz pode de ofício ou a requerimento da parte fixar as denominadas *astreintes* com o fim de forçar a parte ao adimplemento de obrigação de fazer. Contudo, os limites da coerção devem atender severamente aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, até mesmo porque entendimento diverso implicaria no possível enriquecimento sem causa do Autor, o que decerto é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio.

No presente caso, entendo que a multa foi adequadamente fixada em R\$12.000,00 (doze mil reais), pois se trata de multa única e em valor muito inferior ao que o autor arcaria se tivesse que pagar o curso inteiro de bacharelado em Educação Física. Assim, atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Outrossim, entendo que assiste razão ao apelante com relação ao pedido subsidiário para estipular que caberá ao apelado o pagamento da mensalidade relativa às disciplinas em que o apelado porventura for reprovado.

Ante o exposto, conheço do recurso e **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, tão somente para determinar que caberá ao apelado o pagamento da mensalidade relativa às disciplinas em que o apelado, porventura, seja reprovado e, ainda, esclarecer que o apelante deverá cumprir



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

a obrigação de disponibilizar gratuitamente ao apelado o curso de bacharelado em Educação Física no semestre seguinte à publicação deste acórdão, devendo ser devidamente intimado para cumprir a obrigação, em vista do posicionamento consolidado no verbete nº 410, da Súmula do STJ. Ressalvado, ainda, deva a correção monetária observar os índices da CGJ, retificando a r. sentença *ex officio* neste ponto, mantendo-a no restante.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 2012.

TERESA DE ANDRADE CASTRO NEVES
Desembargadora Relatora

